

Plano Diretor Municipal

Quedas do Iguaçu - PR

Fase IV - Projeto de Lei do Código de Posturas

Revisão 2020



PREFEITURA MUNICIPAL
DE QUEDAS DO IGUAÇU
QUEDASDOIGUACU.PR.GOV.BR

Plano Diretor Municipal de Quedas do Iguaçu

Prefeito
Marlene Fatima Manica Revers

Coordenador Técnico Municipal
Lucas André Stormovski



PREFEITURA MUNICIPAL
DE QUEDAS DO IGUAÇU
QUEDASDOIGUACU.PR.GOV.BR



DRZ GESTÃO DE
CIDADES
DRZ.COM.BR

2020



APRESENTAÇÃO

Uma das transformações mais expressivas da sociedade brasileira na segunda metade do século XX foi o rápido processo de urbanização das cidades. A população urbana do país evoluiu de 45% do total, em 1960, para 84%, em 2010¹. Este processo ocasionou uma grave perda de qualidade de vida nas cidades e resultou na dualidade entre a cidade real e a cidade legal.

Para ajudar no processo de democratização das cidades brasileiras, o Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho 2001, regulamentou o Capítulo da Política Urbana na Constituição Federal de 1988 (artigos 182 e 183). Desde então, os cidadãos brasileiros têm a oportunidade de participar do processo de redemocratização do planejamento das cidades, de modo a torná-las mais humanas através da elaboração do Plano Diretor.

Os artigos 39 e 40 do Estatuto da Cidade definem que o Plano Diretor é “o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”. Em seguida, fixa no artigo 41 que “o Plano Diretor é obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas”.

O Plano Diretor Municipal não expressa apenas a visão do governo. Trata-se de uma síntese de conceitos e ideias que foram debatidos durante o período de elaboração, envolvendo vários segmentos da sociedade civil, que atenderam ao chamamento para construir junto com o governo municipal e consultoria o planejamento do Município numa visão do futuro desejado, atendendo os anseios de toda a comunidade local.

No Paraná, a Constituição Estadual, em seu Capítulo da Política Urbana, torna obrigatória a elaboração do Plano Diretor por todos os municípios do Estado. A Lei Estadual nº 15.229, de 25 de julho de 2006, determina ainda que o Estado somente fará convênios de

¹ IBGE – Censos Demográficos de 1960 e 2010.



financiamento de obras de infraestrutura e serviços com municípios que tenham elaborado seu Plano Diretor de acordo com as determinações do Estatuto da Cidade.

O Estatuto da Cidade, Art. 40 § 3º, define que “A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos”. O último Plano Diretor Municipal de Quedas do Iguaçu foi instituído pela Lei Complementar nº 374/2006, de 10 de outubro de 2006. Deste modo, a revisão integral do plano se faz, em 2020, legalmente necessária. Além da exigência legal, a revisão do Plano Diretor é relevante para que as políticas de desenvolvimento urbano estejam adequadas à situação atual do município, visando melhorar a qualidade de vida e o cumprimento da função social da propriedade.

O contrato de nº 1.298/2018, celebrado no dia 10 de outubro de 2018 entre o Município de Quedas do Iguaçu, no Estado do Paraná, e a DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda, teve como objeto a prestação de serviços técnicos e consultoria para revisão do Plano Diretor Municipal e a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, em consonância com o Termo de Referência e demais peças do Edital Tomada de Preços nº 009/2018.

Esta etapa, conforme previsto no Contrato Administrativo, engloba o Plano de ação e investimentos – P.A.I. e a revisão das leis vigentes que tratam sobre (re)ordenamento territorial, sendo elas, Uso e Ocupação do Solo Urbano, Sistema Viário, Código de Posturas, Perímetro Urbano, Código de Obras e Lei de Parcelamento do Solo.



LISTA DE SIGLAS

APP	Área de Preservação Permanente
UFM	Unidade Fiscal do Município



CÓDIGO DE POSTURAS



1.1 MINUTA DE ANTEPROJETO DA LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO DE POSTURAS

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 1º
CAPÍTULO II – DOS PROCEDIMENTOS	Art. 8º
Seção I – Das Licenças	Art. 9º
Seção II – Da Fiscalização	Art. 16
Seção III – Das Infrações e dos Infratores	Art. 18
Seção IV – Do Auto de Infração e da Notificação	Art. 21
Seção V – Da Defesa	Art. 26
Seção VI – Das Sanções	Art. 31
Seção VII – Da Apreensão de Bens	Art. 36
CAPÍTULO III – DA SEGURANÇA PÚBLICA	Art. 39
Seção I – Dos Produtos Perigosos	Art. 41
Seção II – Do Trânsito Público	Art. 48
Seção III – Das Medidas Referentes ao Animais	Art. 53
CAPÍTULO IV – DA HIGIENE PÚBLICA	Art. 59
Seção I – Da Higiene das Vias Públicas	Art. 61
Seção II – Da Limpeza e Desobstrução das Valas e Valetas	Art. 65
Seção III – Da Higiene dos Terrenos e Das Edificações	Art. 70
Seção IV – Do Lixo Domiciliar no Espaço Público	Art. 77
CAPÍTULO VI – DO MEIO AMBIENTE	Art. 83
CAPÍTULO VII – DO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS	Art. 92
Seção I – Das Bancas de Jornal e Revistas	Art. 92
Seção II – Do Comércio Ambulante	Art. 100
Seção III – Das Feiras Livres	Art. 104
Seção IV – Dos Estabelecimentos Agrícolas, Industriais e Comerciais	Art. 115
Seção V – Da comercialização de Narguilés	Art. 120
CAPÍTULO VIII – DO CONFORTO PÚBLICO	Art. 124
Seção I – Dos Costumes, da Moralidade e do Sossego Público	Art. 124
Seção II – Dos Divertimentos Públicos	Art. 127
Seção III – Dos Ruídos	Art. 141
Seção II – Da Propaganda em Geral	Art. 147
Seção III – Da Distribuição de Materiais Publicitários Impressos	Art. 154
Seção IV – Do Mobiliário Urbano para Informação	Art. 163
CAPÍTULO IV – DOS CEMITÉRIOS	Art. 170
CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	Art. 181



Lei Municipal n.º

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código de Posturas de Quedas do Iguaçu, regulando as relações entre o Poder Executivo Municipal e todos os agentes públicos e privados que atuam, utilizam e interagem no espaço público do Município, com o objetivo de estabelecer normas de conduta que afetem o interesse coletivo e que melhor possibilitem:

- I - convivência harmônica da sociedade em Quedas do Iguaçu;
- II - preservação das identidades locais;
- III - organização do uso dos bens e o exercício de atividades;
- IV - preservação ambiental;
- V - bem estar da população, relacionado à higiene, à segurança, ao conforto e a estética do espaço público.

Parágrafo único. Entende-se por espaço público toda a extensão de área pública, compreendidos nesta, o solo, o subsolo e o espaço aéreo, abrangendo as superfícies externas de qualquer elemento natural ou construído, inclusive projeções das áreas privadas, visíveis das áreas públicas e passíveis de exploração econômica.

Art. 2º Incumbe ao Poder Executivo Municipal e a todos os indivíduos que residem ou desenvolvem atividades em Quedas do Iguaçu, zelar pela observância das normas contidas neste Código, no Código de Saúde do Paraná, nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e demais legislações pertinentes à matéria.

Art. 3º Este Código é regido pelos seguintes princípios:

- I - isonomia na fruição do espaço público da cidade;
- II - responsabilidade no direito de fruição do espaço público de forma a não comprometer a utilização do espaço pelo restante da população;
- III - corresponsabilidade pelos atos de prepostos em sentido amplo, que prejudiquem a fruição do espaço público e as disposições desta Lei Complementar;



IV - publicização das normas contidas neste Código, de forma a prevenir possíveis conflitos de interesse;

V - incentivo de controle social sobre as disposições deste Código.

Art. 4º Constituem normas de postura do Município para efeitos deste Código, aquelas que disciplinam:

I - uso, a ocupação e a conservação das áreas e das vias públicas;

II - condições higiênico-sanitárias que repercutam no espaço público;

III - segurança e o conforto coletivos;

IV - atividades de comércio, indústria e prestação de serviços, naquilo que interfira na esfera definida como espaço público;

V - limpeza pública e o meio ambiente.

Art. 5º As disposições deste Código aplicam-se a todas as pessoas físicas, residentes, domiciliadas ou em trânsito pelo território Municipal e a todas as pessoas de direito público ou privado localizadas no Município.

Art. 6º O Código de Posturas respeitará as normas definidas na Lei do Plano Diretor e nas demais legislações municipais, estaduais e federais que versem sobre:

I - proteção ambiental, histórica e cultural;

II - normas eleitorais;

III - controle sanitário;

IV - divulgação e exposição de mensagens ao público;

V - trabalho e segurança de pessoas.

Art. 7º Este Código se aplica a toda a extensão do território municipal.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 8º Os procedimentos referentes às determinações contidas neste Código, deverão estar em acordo com os demais procedimentos adotados pelo Poder Executivo Municipal.

Seção I Das Licenças

Art. 9º O exercício de atividade que configure postura municipal dependerá de prévio licenciamento, sempre que este Código assim estabelecer.

Art. 10. O licenciamento poderá ser obtido mediante requerimento do interessado ao Poder executivo Municipal, instruído com os documentos necessários referente à atividade a ser desenvolvida, prevista por este Código.



Art. 11. Aqueles que se apresentarem na qualidade de requerentes, respondem civil e criminalmente pela veracidade dos documentos e informações apresentados ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A aceitação dos documentos pelo Poder Executivo Municipal não implica em reconhecimento dos direitos de propriedade, posse, uso ou obrigações entre as partes relativas ao imóvel, bem ou atividade.

Art. 12. Nos casos de desenvolvimento de atividades permanentes, a licença municipal deverá obrigatoriamente ser exposta em locais visíveis ao público e a fiscalização e, nos casos de atividades eventuais ou temporárias, a licença deverá ser apresentada ao fiscal, sempre que solicitada.

Art. 13. As licenças e alvarás de localização e funcionamento deverão especificar:

- I - o responsável pela atividade ou pela utilização do bem;
- II - a atividade ou o uso a que se refere;
- III - o local e a área de abrangência respectiva;
- IV - o prazo de vigência da licença;
- V - demais condições específicas da atividade ou uso.

Art. 14. A licença poderá ser revogada unilateralmente pelo Poder Executivo Municipal, a qualquer tempo e sem ônus para a Administração, desde que fundamentada, sem prejuízo da oportunidade e da ampla defesa ao interessado.

Art. 15. O valor estipulado para as licenças será definido em Unidade Fiscal do Município – UFM, pelo órgão municipal responsável.

Seção II **Da Fiscalização**

Art. 16. O Poder Executivo Municipal de Quedas do Iguaçu fiscalizará o cumprimento das disposições contidas neste Código, assegurando a participação da sociedade civil como corresponsável pela fiscalização.

Art. 17. São competentes para efetuar a fiscalização, de acordo com este Código:

- I - os servidores públicos do Poder Executivo Municipal designados para o exercício da fiscalização;
- II - os integrantes dos Conselhos Municipais que permitam tal atribuição e sejam compatíveis com o objeto da fiscalização;
- III - os Conselhos Profissionais e organizações não governamentais conveniados com o Poder Executivo para fiscalização do exercício profissional nas hipóteses de declaração de responsabilidade técnica.

§1º O agente fiscalizador que verificar irregularidade que não seja de sua competência, deverá notificar o fato ao órgão municipal competente.



§2º Na hipótese de irregularidade referente à atividade que exija conhecimento técnico de matérias diversas, o órgão competente poderá determinar a realização de vistoria conjunta com profissionais das áreas envolvidas.

§3º Os Conselhos que apresentam caráter fiscalizatório deverão indicar em seus quadros os responsáveis por tal atividade.

Seção III **Das Infrações e dos Infratores**

Art. 18. Constitui infração, toda ação ou omissão contrária às disposições da Lei do Plano Diretor, deste Código e demais leis, decretos e resoluções ou atos baixados pela administração municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 19. Consideram-se infratores o autor da conduta e todos aqueles que concorrerem para a prática do ato ilícito, no sentido de cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar a praticar a infração e, ainda, os encarregados da execução da Lei, que ao tomarem conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 20. Não são diretamente aplicáveis as sanções definidas neste Código aos:

- I - incapazes, na forma da lei;
- II - que forem coagidos a cometer a infração.

Parágrafo único. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o *caput* deste artigo, a sanção recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Seção IV **Do Auto de Infração e da Notificação**

Art. 21. O Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada, pelo Poder Executivo Municipal, a descrição da infração realizada por pessoa jurídica ou física, prevista nos dispositivos deste Código e demais leis, decretos e regulamentos municipais.

Art. 22. O Auto de Infração deverá constar:

- I - dia, mês, ano, hora e local de sua lavratura;
- II - o nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;
- III - endereço completo do infrator;
- IV - o fato constitutivo da infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - o dispositivo violado;
- VI - a obrigação referente à prática da infração e o valor da multa a ser paga pelo infrator;
- VII - o prazo para regularização da situação;



VIII - o prazo para o pagamento da multa, quando for o caso, ou prazo para a apresentação de defesa em processo administrativo;

IX - nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração;

X - assinatura do infrator.

§1º Conforme disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, o Auto de Infração deve constar prazo para que o infrator regularize amigavelmente a situação, ou seja, antes de sofrer processo administrativo.

§2º Caso o infrator regularize a situação dentro do prazo estipulado, deverá comunicar o órgão expedidor do auto de infração sobre a regularização e solicitar vistoria no local antes irregular.

§3º Caso o infrator não regularize a situação no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, inicia o prazo para:

I - o pagamento da multa;

II - a defesa em processo administrativo.

§4º Independente da regularização amigável, o infrator deverá pagar multa nas seguintes infrações:

I - depredação do patrimônio público;

II - ato contrário às normas ambientais municipais;

III - produção, armazenamento, transporte, comercialização e utilização de produtos considerados perigosos sem licença de permissão.

§5º Os Anexo I e II, partes integrantes desta Lei Complementar, estabelecem os padrões de Notificação e do Auto de Infração que deverão ser utilizados pelos agentes fiscais.

Art. 23. As omissões e incorreções do Auto de Infração não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§1º Quando o autuado não se encontrar no local da infração ou se recusar a assinar o respectivo auto, o autuante anotarà neste o fato, que deverá ser firmado por 2 (duas) testemunhas.

§2º A assinatura do infrator, no Auto de Infração não constitui formalidade essencial à validade do documento, e sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

Art. 24. O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com a apreensão dos bens, e neste caso, conterà a descrição de seus elementos.

Art. 25. Considera-se notificado o infrator quando o Auto de Infração for lavrado em sua presença ou, quando este não for encontrado por 3 (três) vezes, através de publicação no Diário Oficial do Município, ou órgão assim declarado, e afixado em local apropriado na Prefeitura Municipal.



§1º Nos casos em que o Auto de Infração for lavrado na presença do infrator, este receberá a cópia do documento.

§2º Nos casos em que o infrator não for encontrado, como previsto no *caput* deste artigo, 1 (uma) via do auto de infração será remetida ao infrator pelo correio, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio.

Seção V Da Defesa

Art. 26. O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias úteis para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir do término do prazo de regularização amigável, disposto no parágrafo 1º do Art. 22, estipulado no Auto de Infração.

Art. 27. A defesa será feita por requerimento escrito, facultada a instrução da defesa com documentação probatória, anexada ao processo.

Parágrafo único. Durante o prazo de julgamento da defesa ficarão suspensos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas.

Art. 28. O órgão responsável pelo julgamento do processo administrativo terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias se houver necessidade de diligências.

Art. 29. A decisão será fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou improcedência do Auto de Infração.

Art. 30. Na ausência de oferecimento de defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa imposta no Auto de Infração, devendo ser recolhida em até 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. O prazo para cumprimento das penalidades impostas no Auto de Infração será contado a partir da intimação do infrator da decisão proferida em processo administrativo quando da decisão.

Seção VI Das Sanções

Art. 31. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e independentemente de estarem previstas no Código Tributário Municipal, as infrações às disposições deste Código geram as seguintes consequências ao infrator e demais responsáveis, de acordo com o tipo de infração:

- I - obrigação de fazer ou de desfazer;
- II - apreensão de material, produto ou mercadoria;
- III - interdição temporária ou definitiva das atividades;
- IV - multa.



Art. 32. A multa não paga no prazo estabelecido será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 33. Os infratores que estiverem inscritos em dívida ativa ou que não tenham realizado as determinações deste Código no prazo estipulado pelo Auto de Infração não poderão:

- I - receber quaisquer quantias ou créditos que decorrerem do Poder Executivo Municipal;
- II - requerer benefícios fiscais;
- III - participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 34. Para efeitos deste Código, o valor das multas será definido em Unidade Fiscal do Município – UFM, e proporcional à natureza da infração, podendo ser:

- I - leves – 170 UFM (cento e setenta Unidades Fiscais do Município);
- II - graves – 470 UFM (cento e setenta Unidades Fiscais do Município);
- III - gravíssimas – 1130 UFM (um mil cento e trinta Unidades Fiscais do Município).

§1º As multas serão aplicadas ao proprietário ou ao responsável técnico, se houver, em valores determinados por órgão competente municipal, a partir da classificação descrita neste artigo.

§2º Na graduação da multa ter-se-á em vista:

- I - a maior e menor gravidade da infração
- II - as circunstâncias atenuantes e agravantes.
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

Art. 35. Nos casos de reincidência na mesma modalidade de infração a natureza desta será agravada.

Parágrafo único. No caso de reincidência da infração classificada como gravíssima, a multa será de 2 (duas) vezes o valor da última multa cobrada.

Seção VII

Da Apreensão de Bens

Art. 36. A apreensão de bens consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, Auto de Apreensão que conterà a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

Art. 37. Os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos do Poder Executivo Municipal.



§1º Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos ao depósito, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, o depósito dos bem apreendidos poderá ser feito por terceiros ou pelo próprio detentor, observadas as formalidades legais previstas na legislação pertinente.

§2º Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos objetos apreendidos somente se fará após:

I - pagamento das multas aplicadas;

II - indenização pelo infrator ao Poder Executivo Municipal das despesas decorrentes da apreensão do bem e do seu transporte e guarda.

Art. 38. Os objetos apreendidos poderão ser retirados no prazo de 30 (trinta) dias, sendo levados a leilão público pelo Poder Executivo Municipal quando não houver manifestação de seu detentor.

§1º A importância apurada no leilão público será aplicada na quitação das multas e despesas de que trata o *caput* deste artigo e entregue o saldo, se houver, ao proprietário, que será notificado no prazo de 15 (quinze) dias para, mediante requerimento devidamente instruído, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§2º Prescreverá em 30 (trinta) dias o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão; depois desse prazo ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério do Poder Executivo Municipal, a instituições de assistência social.

§3º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será no primeiro dia útil, a contar do momento da apreensão.

§4º As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo 3º, se próprias para o consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social, se impróprias deverão ser inutilizadas.

§5º Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade ao Poder Executivo Municipal pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração deste Código.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 39. É dever do Poder Executivo Municipal, naquilo que lhe couber, zelar pela manutenção da segurança pública no Município.

Art. 40. Todas as atividades que oferecem risco à saúde e a segurança da população deverão seguir a mesma orientação deste Capítulo e a das demais determinações das legislações pertinentes ao tema.

Seção I Dos Produtos Perigosos



Art. 41. Toda produção, armazenamento, transporte, comercialização e utilização de produtos considerados perigosos, deverá ser informada ao Poder Executivo Municipal, sendo requerida à expedição de licença de permissão.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal avaliará, com base em legislação pertinente ao tema, a procedência ou improcedência do pedido.

Art. 42. Para efeitos desta Lei Complementar são considerados produtos perigosos os seguintes:

- I - explosivos;
- II - gases ou vapores tóxicos e/ou inflamáveis;
- III - líquidos inflamáveis;
- IV - sólidos inflamáveis, substâncias sujeitas à combustão espontânea, substâncias que em contato com a água emitem gases inflamáveis;
- V - substâncias oxidantes e peróxidos orgânicos;
- VI - substâncias tóxicas, venenosas e substâncias infectantes;
- VII - materiais radioativos;
- VIII - corrosivos; e
- IX - demais substâncias que apresentam risco à saúde e a segurança da população.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal avaliará o pedido de licença de permissão, em seu detalhamento, com base em legislação federal pertinente ao tema.

Art. 43. O Poder Executivo Municipal atuará em conjunto com o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná para a deliberação e observância das regras atinentes à segurança.

Art. 44. Quanto ao manejo de produtos perigosos, é expressamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial, nas zonas urbanas do Município e em local não autorizado pelo Poder Executivo Municipal;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais quanto à construção, localização e à segurança dispostas no Código de Obras e demais legislações municipais, estaduais e federais pertinentes;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo que provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;
- IV - transportar explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, normas da Agência Nacional de Petróleo – ANP, Resoluções do Ministério dos Transportes e demais legislações pertinentes.

Art. 45. A instalação de postos de combustíveis, das bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis e de explosivos deverão atender às diretrizes constantes da Lei de Uso e



Ocupação do Solo, Código de Obras e demais normas municipais, estaduais e federais pertinentes.

Art. 46. Quanto à utilização de produtos perigosos, é expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos;
- II - soltar balões em todo o território do Município de Quedas do Iguaçu;
- III - fazer fogueiras nos logradouros públicos;
- IV - vender fogos de artifícios a menores de idade.

§1º As proibições dispostas nos incisos I e III, deste artigo, poderão ser suspensas quando previamente autorizadas pelo Poder Executivo Municipal.

§2º Aplicar-se-á o mesmo procedimento disposto no *caput* deste artigo, para os locais privados, vizinhos de áreas residenciais, industriais e comerciais, ou qualquer área em que haja risco de dano.

Art. 47. A infração às disposições dessa Seção será considerada de natureza gravíssima.

Parágrafo único. O estabelecimento será interditado enquanto ele não se adequar às normas de segurança.

Seção II Do Trânsito Público

Art. 48. O trânsito no Município de Quedas do Iguaçu é livre, desde que respeitadas as normas federais atinentes ao tema e as diretrizes estaduais e municipais determinadas a manter a segurança, a ordem e o bem-estar da população em geral.

Art. 49. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, calçadas, estradas e demais espaços públicos, exceto para efeito de obra ou eventos festivos e promocionais autorizado pelo Poder Executivo Municipal e por autoridade policial ou quando exigências policiais o determinem.

§1º O veículo ou sucata encontrado em estado de abandono em quaisquer vias ou logradouros públicos será apreendido e transportado ao depósito da Polícia Militar, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas.

§2º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, conforme determinação do órgão municipal competente e normas do Conselho Nacional de Trânsito.

§3º Ficando a via pública impedida por queda de edificação, muro, cerca, desmoronamento ou árvore localizada em terreno privado, as ações para o desembaraço da via, serão de responsabilidade do proprietário, mesmo que decorrente de caso fortuito ou força maior, e deverão acontecer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência.



Art. 50. É expressamente proibido, em vias ou demais espaços públicos, sem prévia e expressa licença dos órgãos competentes:

- I - danificar ou retirar placas e outros meios de sinalização que sirvam como advertência de perigo ou impedimento de trânsito;
- II - pintar faixas de sinalização de trânsito, símbolos ou outras formas de identificação;
- III - inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou quaisquer outros objetos afins, no leito das vias públicas;
- IV - depositar containers ou similares;
- V - fabricar, consertar ou lavar veículos, utensílios e equipamentos;
- VI - dar banho em animais.

Parágrafo único. Para a utilização das vias públicas por caçambas, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

- I - somente ocuparem área de estacionamento permitido;
- II - serem depositadas rentes ao meio-fio, na sua maior dimensão;
- III - estarem devidamente sinalizadas;
- IV - observarem a distância mínima de 10 (dez) metros das esquinas;
- V - permanecer nas áreas permitidas pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas;
- VI - não exceder as dimensões máximas das faixas de estacionamentos.

Art. 51. É proibido nas calçadas:

- I - conduzir, trafegar ou estacionar veículos de qualquer espécie;
- II - conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria;
- III - trafegar com bicicletas;
- IV - placas e totens publicitários fora do alinhamento predial;
- V - mesas e cadeiras.

§1º Excetua-se do disposto neste artigo o inciso I, quando se tratar de carrinho de criança ou cadeira de rodas e carrinhos tracionados por pessoas, para coleta individual de inservíveis, desde que estejam de acordo com as especificações técnicas expedidas pelo Poder Executivo do Município.

§2º Os itens estabelecidos pelo inciso V do *caput* deste artigo, somente poderão ser dispostos nas calçadas quando:

- I - possibilitarem área livre para circulação igual ou superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), fora a faixa rente ao meio fio destinada a área de serviços, esta definida conforme Lei do Sistema Viário;
- II - for de caráter temporário;



III - conservar a área e os equipamentos utilizados em perfeito estado;

§3º A ocupação das calçadas por mesas e cadeiras, fica sujeita a desocupação imediata da área, total ou parcialmente, em caráter definitivo ou temporário, após intimação pela Prefeitura, para atender o interesse público, sem nenhum ônus para a administração municipal.

Art. 52. A infração às disposições dessa Seção é de natureza grave, podendo ser apreendidos, quando for o caso, os materiais, mercadorias e veículos que ocasionaram a infração.

Seção III

Das Medidas Referentes ao Animais

Art. 53. Cabe ao Poder Executivo Municipal no âmbito da sua competência, o controle de zoonoses no Município, sendo vedada a criação ou conservação de animais que por sua espécie ou quantidade possam ser causa de insalubridade ou de incômodo nos perímetros urbanos.

Parágrafo único. É proibido criar animais, abelhas e outros insetos que possam causar danos e riscos à saúde, maus odores, ruídos e outras perturbações à vizinhança, como galinhas, pombos, papagaios e outros.

Art. 54. Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas e logradouros públicos serão recolhidos em depósito da municipalidade.

§1º Os animais recolhidos em virtude do disposto nesta Seção poderão ser retirados pelos proprietários ou seu representante no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, após pagamento de multa de natureza leve, acrescido de taxa administrativa de 100 UFM (cem Unidades Fiscais do Município).

§2º Os animais não retirados no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo poderão ser doados a particulares e a entidades de proteção aos animais.

§3º Os proprietários de animais registrados serão notificados e submetidos às mesmas disposições previstas no parágrafo 1º deste artigo.

§4º Para o abrigo dos animais apreendidos e o procedimento de doação previstos neste artigo, o Município poderá realizar convênio com entidades de proteção aos animais.

Art. 55. É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade, castigo, violência, sofrimento e abandono.

§1º São considerados maus tratos toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique crueldade, especialmente ausência de alimentação mínima necessária, carga com excesso de peso, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas.

§2º A penalização dos responsáveis por infração a este artigo ocorrerá sem prejuízo das demais legislações aplicáveis à matéria.

Art. 56. É proibido soltar ou permitir o acesso de qualquer animal nas vias e logradouros públicos, salvo cães, gatos e animais domésticos, desde que acompanhados pelo seu dono ou responsável, o qual responderá pela segurança e limpeza de onde transitarem, sob pena de multa



de 20 UFM (vinte Unidades Fiscais do Município) e responsabilidade criminal pelos danos que o animal causar, além das demais sanções aplicadas.

Parágrafo único. Os condutores de animais são responsáveis pelo recolhimento de dejetos eliminados por estes em vias e demais espaços públicos.

Art. 57. São proibidos os espetáculos com quaisquer animais, salvo as exposições de animais, e desde que devidamente licenciadas pelos órgãos pertinentes.

Art. 58. Com exceção ao disposto no parágrafo 1º do Art. 54, a infração aos artigos desta Seção será considerada de natureza grave, observado o estabelecido no Art. 35 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 59. É dever de todos os munícipes contribuir para a promoção, preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio urbano e rural e da qualidade ambiental do Município.

Art. 60. A fiscalização das condições de higiene tem como objetivo proteger a saúde da população e compreende basicamente:

- I - higiene das vias públicas;
- II - limpeza e desobstrução dos cursos de água e valas;
- III - higiene dos terrenos e das edificações;
- IV - coleta de lixo.

§1º Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§2º O Poder Executivo tomará as providências cabíveis ao caso, quando de alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem de alçada daquelas.

Seção I Da Higiene das Vias Públicas

Art. 61. O serviço de limpeza das vias públicas será executado diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou por concessionárias autorizadas nos termos da legislação federal e estadual pertinente à matéria.

Art. 62. A limpeza da calçada fronteira, pavimentada ou não, às residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou mesmo terreno baldio, será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários, devendo ser efetuada, sem prejuízo aos transeuntes, recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes da limpeza.



Art. 63. Com o objetivo de preservação da estética, do asseio, do livre trânsito e da higiene das vias públicas fica proibido:

- I - manter terrenos utilizados ou baldios, com detritos ou vegetação indevida;
- II - fazer escoar águas utilizadas das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, para as vias públicas;
- III - lançar na rede de drenagem, águas servidas e/ou esgotos, sem que tenham passado por sistema de tratamento de efluentes domésticos, cujo projeto deverá ser aprovado por órgão competente municipal, e atender as normas técnicas e legislações pertinentes;
- IV - conduzir, sem as devidas precauções, quaisquer materiais, objetos, produtos em que a sua queda ou derramamento possa resultar em comprometimento à segurança pública, estética e asseio e livre trânsito das vias públicas, bem como a arborização pública;
- V - queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;
- VI - efetuar a varredura de lixo do interior das calçadas, terrenos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais e veículos para as vias públicas e/ou bocas de lobo;
- VII - lavar animais ou veículos em rios, vias, calçadas, praças ou outros locais públicos;
- VIII - atirar lixo, detritos, papéis velhos ou outras impurezas através de janelas, portas e aberturas e do interior de veículos para as vias e espaços públicos;
- IX - utilizar janelas, portas, portões, escadas, saliências, terraços, balcões, lixeiras e demais objetos que projetados apresentam perigo aos transeuntes;
- X - reformar, pintar, consertar ou comercializar veículos nas vias e demais espaços públicos;
- XI - depositar entulhos ou detritos de qualquer natureza nas vias e demais espaços públicos;
- XII - impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas e canais das vias públicas desviando ou destruindo tais servidões;
- XIII - comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;
- XIV - alterar a coloração e materiais das calçadas e vias públicas, conforme definido para o local;
- XV - deixar goteiras provenientes de ar condicionado nas calçadas, vias e espaços públicos.



§1º No caso de obstrução de galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de qualquer natureza, o Poder Executivo Municipal providenciará a limpeza da referida galeria correndo todo o ônus por conta do proprietário do imóvel.

§2º O lixo doméstico e de estabelecimentos com geração de lixo similar deverá ser disposto em embalagens apropriadas, de material metálico ou plástico adequado e, quando necessário, provido de tampa, para ser removido pelo serviço de coleta pública.

§3º Para os efeitos de remoção, os recipientes deverão ser dispostos em local específico, de fácil acesso e de tal forma que não causem incômodos.

Art. 64. A infração aos artigos desta Seção será considerada de natureza leve, observado o estabelecido no Art. 35, desta Lei Complementar.

Seção II

Da Limpeza e Desobstrução das Valas e Valetas

Art. 65. É proibido desviar leito de corpos de água, bem como obstruir, de qualquer forma o seu curso, sem consentimento das partes e do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação pertinente ao assunto.

Art. 66. Todos os proprietários ou ocupantes de terras às margens das vias públicas são obrigados a manter roçadas as testadas correspondentes a seus imóveis, a conservar limpas e desobstruídas as valas e valetas existentes em seus terrenos ou que com eles limitarem, removendo periodicamente os detritos.

Art. 67. É proibido fazer despejos e atirar detritos em quaisquer corpos de água, canal, lago ou poço.

Art. 68. É proibida em todo o território municipal, a conservação de águas estagnadas, nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.

Art. 69. Nos casos de infração aos artigos desta Seção será imposta a multa correspondente à infração de natureza grave, observado o estabelecido no Art. 35 desta Lei Complementar.

Seção III

Da Higiene dos Terrenos e Das Edificações

Art. 70. O proprietário ou ocupante dos terrenos e das edificações é responsável perante o Poder Executivo Municipal, pela conservação, manutenção e asseio da edificação, dos quintais, dos jardins e dos pátios, em perfeitas condições de higiene, de modo a não comprometer a saúde pública, devendo obedecer, além das normas previstas nesta Seção, as determinadas pela Vigilância Sanitária e demais legislação pertinente.

Art. 71. Toda e qualquer edificação, no território do Município, deverá ser construída e mantida, observando-se:

- I - proteção contra as enfermidades transmissíveis e as enfermidades crônicas;
- II - proteção de acidentes e intoxicações;
- III - redução dos fatores de estresse psicológico e social;



IV - distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) quando da instalação de fossas sépticas ou sumidouros das divisas vizinhas dos imóveis urbanos alheios.

Art. 72. Os terrenos não edificados, localizados em vias públicas, deverão, obrigatoriamente, ser mantidos limpos e drenados, independentemente de sua localização.

§1º Caso não o façam os proprietários serão notificados pelo Poder Executivo Municipal a fazê-lo no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§2º Decorrido o prazo especificado no parágrafo 1º deste artigo, o Poder Executivo Municipal procederá à limpeza lançando a cobrança dos serviços no carnê do IPTU do proprietário do imóvel.

Art. 73. O responsável pelo local em que forem encontrados viveiros de insetos e animais nocivos, fica obrigado à execução de medidas determinadas à sua extinção.

Art. 74. O Poder Executivo Municipal poderá declarar insalubre toda edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive, ordenar sua interdição.

§1º Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto sanitário, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades.

§2º Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade, a fim de se verificar:

- I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente a higienização necessária e os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-las;
- II - as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§3º Na hipótese prevista no inciso II do parágrafo 3º deste artigo, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pelo Município, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§4º Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com riscos para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§5º O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Art. 75. Os estabelecimentos comerciais destinados a depósito, à compra e à venda de ferros velhos, papéis, plásticos, garrafas, sucatas ou outros materiais a serem reutilizados e reciclados, devem ser cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2 (dois) metros, devendo as peças estarem devidamente organizadas, a fim de que não se prolifere a ação de insetos e roedores.

Parágrafo único. É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:



- I - expor material nas calçadas, bem como afixá-los externamente nos muros e paredes, quando construídas no alinhamento predial;
- II - manter a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho no interior do lote.

Art. 76. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente a infração de natureza grave, observado o estabelecido no Art. 35 desta Lei Complementar.

Seção IV

Do Lixo Domiciliar no Espaço Público

Art. 77. É dever de todos os munícipes contribuir ativamente para a minimização dos resíduos sólidos, por meio da racionalização dos resíduos gerados, bem como à sua reutilização, reciclagem ou recuperação.

Parágrafo único. As disposições referentes ao acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de lixo domiciliar no espaço público ficam estabelecidas em conformidade com a Lei Complementar nº 976, de 19 de dezembro de 2013, ou a que vier a substituir.

Art. 78. É proibida a colocação dos resíduos acondicionados na calçada, no período diurno, com antecedência maior que 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular, ou antes das 18 horas, nas hipóteses em que a coleta seja efetuada no período noturno.

Art. 79. O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder à varrição da calçada a ele lindeira de forma a conservá-la limpa.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá encarregar-se, subsidiariamente, da realização de tais atividades, no caso de imóveis localizados em vias de grande circulação de pedestres, corredores comerciais, abrigos de ônibus, entre outros, em atendimento ao princípio da proteção à saúde pública e ao direito a uma cidade limpa.

Art. 80. Os detritos e resíduos recolhidos pela varredura dos prédios, das calçadas e das vias públicas lindeiras, devem ser acondicionados em recipiente, separados adequadamente, sendo proibido lançá-los na sarjeta ou no leito da rua.

Art. 81. É proibido perturbar, prejudicar ou impedir a execução da varrição e de outros serviços de limpeza pública.

Art. 82. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente à infração de natureza leve, observado o estabelecido no Art. 35 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 83. No interesse do controle da poluição do ar, do solo e água, o Poder Executivo Municipal poderá exigir parecer técnico do órgão estadual competente, sempre que for solicitado



alvará de funcionamento para estabelecimentos industriais, ou quaisquer outros que se figurem como potenciais modificadores do espaço territorial e do meio ambiente do Município.

Art. 84. É vedado o corte, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em bem público ou em terreno particular, obedecidas às disposições do Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo único. As árvores isoladas nativas e exóticas na área urbana poderão ter autorizado sua poda, corte ou derrubada pelo órgão municipal de meio ambiente, desde que verificada a necessidade de uso e ocupação do solo, além do risco, atendidas as legislações municipal, estadual e federal pertinente.

Art. 85. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo, autorizados pelo Poder Executivo Municipal:

- I - a decoração natalina;
- II - a decoração utilizada em desfile de caráter público.

Art. 86. A derrubada de matas dependerá de expedição de licença do órgão competente, observadas as restrições contidas em legislação específica.

Art. 87. É proibido atear fogo em roçadas ou palhadas que limitem com terras de outrem, sem tomar as devidas precauções conforme autorização emitida pelo órgão estadual competente.

Art. 88. É proibido, sob qualquer pretexto, atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campo.

Art. 89. É expressamente proibido cortar, derrubar, remover ou sacrificar as arborizações públicas, sendo estes serviços de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.

§1º A proibição do disposto neste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver arborização específica do Poder Executivo Municipal e/ou sempre que a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou a integridade física da população.

§2º Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, estética, interesse histórico ou condição de porta sementes, mesmo que localizada em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes ao tema.

Art. 90. As infrações deste Capítulo são caracterizadas como natureza grave à exceção do Art. 85 que será considerada de natureza leve.

Art. 91. No caso de reincidência deve ser observado o estabelecido no Art. 35 desta Lei Complementar.



CAPÍTULO VII DO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Seção I

Das Bancas de Jornal e Revistas

Art. 92. A colocação de bancas de jornal e revistas, nos logradouros públicos, dependerá de licença do Poder Executivo Municipal.

§1º A cada proprietário de banca de jornal e revistas será concedida uma única licença, sempre de caráter precário, não podendo assim uma pessoa ser permissionária de mais de uma banca.

§2º Somente poderão ser instaladas nas vias e nos logradouros designados por órgão competente da Municipalidade, em consonância com este Código, e:

- I - deverão obedecer ao padrão de *design* estabelecido por órgão competente da municipalidade;
- II - deverão estar localizadas de tal modo que não obstruam o trânsito de pedestres;

Art. 93. Os requerimentos da licença, firmados pela pessoa interessada deverão:

- I - constar local de instalação;
- II - constar dimensões da banca, acompanhadas de desenho em escala, não podendo ser superior a 15m² (quinze metros quadrados);
- III - ser entregues em 2 (duas) vias.

Parágrafo único. As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em lugar visível.

Art. 94. Os requerimentos serão apresentados ao Poder Executivo Municipal, e serão analisados os seguintes aspectos:

- I - prejuízos a visibilidade e o acesso das edificações frontais mais próximas;
- II - localização de forma a não prejudicar o livre trânsito do público nas calçadas e a visibilidade dos condutores de veículos;
- III - aspecto estético, obedecendo aos modelos e padrões propostos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 95. Para atender ao interesse público e por iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qualquer tempo poderá ser mudado o local da banca.

Art. 96. Os proprietários não poderão:

- I - fazer uso de árvores, postes, hastes da sinalização urbana, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;
- II - exibir ou depositar as publicações no solo ou em caixotes alocados na calçada;
- III - aumentar ou modificar o modelo da banca aprovada pela Prefeitura Municipal;



IV - mudar o local de instalação da banca.

Art. 97. As infrações ao disposto nesta Seção sujeitam o infrator às seguintes penalidades, previstas nesta Lei Complementar:

- I - notificação;
- II - multa;
- III - apreensão de mercadorias;
- IV - interdição;
- V - cassação da Licença;
- VI - remoção da banca.

§1º Com exceção aos incisos I e II, a imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§2º A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§3º O pagamento de multa ou a aplicação de outras penalidades não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei Complementar.

§4º A remoção ou apreensão das mercadorias dará ensejo à cobrança da quantia despendida pela municipalidade neste ato, acrescido de taxa administrativa de 100 UFM (cem Unidades Fiscais do Município).

Art. 98. A licença poderá ser cassada nos seguintes casos:

- I - quando a atividade exercida não corresponder a especificada ou compatível ao determinado na Licença de Funcionamento;
- II - quando for autuado por mais de duas vezes no mesmo exercício, desde que transitado e julgado o processo de autuação;
- III - quando o comerciante deixar de exercer a atividade por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, constatados pela Fiscalização;
- IV - transferência e/ou venda de ponto.

Art. 99. O não atendimento das disposições contidas nesta Seção importará em infração de natureza grave, observado o estabelecido no Art. 35 desta Lei Complementar.

Seção II

Do Comércio Ambulante

Art. 100. Para efeitos desta Lei Complementar considera-se comércio ambulante a atividade temporária, lícita, varejista e geradora de renda, exercida por pessoa física ou jurídica, de forma móvel ou itinerante, mediante licença expedida pelo Departamento Municipal de Tributação.

Parágrafo único. A atividade disposta no *caput* deste artigo deverá atender o estabelecido na Lei Complementar nº 1.118, de 06 de janeiro de 2016, ou a que vier a substituir.



Art. 101. O Exercício da Atividade Ambulante dependerá de licença expedida pelo Departamento Municipal de Tributação, após análise e parecer da Comissão Permanente de Licença para Atividades Ambulantes - COPLAA.

§1º A licença expedida para o exercício da atividade de comércio ambulante deverá conter no verso as seguintes observações:

- I - a classificação da categoria liberada para o exercício da Atividade Ambulante, conforme previsto no Artigo 3º da Lei Complementar nº1.118/2016 e seus incisos;
- II - o tipo de suporte, equipamento ou veículo utilizado para o exercício da Atividade Ambulante, conforme previsto pelo Artigo 4º da Lei Complementar nº1.118/2016 e seus incisos;
- III - demais disposições previstas pelo Departamento Municipal de Tributação e Secretaria Municipal de Planejamento, baixadas por meio de ato próprio.

§2º A solicitação da licença disposta no *caput* deste artigo será efetuada junto ao Departamento Municipal de Tributação, no Setor de Alvará, por via de requerimento e apresentação dos seguintes documentos:

- I - documentos oficiais de Identificação, tais como RG ou Carteira de Habilitação;
- II - comprovante de domicílio eleitoral em Quedas do Iguaçu;
- III - comprovante de endereço residencial, que comprove residência em Quedas do Iguaçu;
- IV - autorização do proprietário do imóvel localizado em frente ao local que deseja estabelecer-se, devendo a mesma ser renovada anualmente.

Art. 102. A Licença terá validade de 1 (um) ano a contar da data de sua emissão.

Parágrafo único. A solicitação de renovação da licença deverá ser protocolada até 30 (trinta) dias antes do seu vencimento.

Art. 103. A indicação dos locais é feita em caráter temporário, podendo ser alterada, a qualquer momento, em razão do interesse público, do desenvolvimento da cidade, ou quando se mostrarem prejudiciais ou inadequados, no qual serão notificados e deverão se retirar.

Parágrafo único. O comerciante ambulante será notificado da revogação da licença de que trata o *caput* deste artigo para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, substitua o local de suas atividades, após autorização pela COPLAA.

Seção III

Das Feiras Livres

Art. 104. As feiras livres funcionarão em vias públicas, praças ou terrenos municipais, especialmente abertos à população para tal finalidade, desde que instaladas mediante licença expedida pelo Poder Executivo Municipal.



Art. 105. As feiras livres funcionarão em horário a ser definido pelo Poder Executivo Municipal por ocasião da liberação de licença de funcionamento incluindo horários de montagem, desmontagem e carregamento dos produtos e equipamentos.

Art. 106. O Poder Executivo Municipal cederá, nas feiras livres de alimentação, cabines sanitárias públicas removíveis, de acordo com a necessidade e o porte da feira.

Art. 107. As barracas deverão seguir os padrões de tamanho, qualidade e outros materiais determinados pelo Poder Executivo Municipal, atendidas as exigências próprias para cada tipo de produto.

Art. 108. Durante o horário de funcionamento das feiras livres, o feirante deverá:

I - afixar em seu equipamento, em lugar bem visível, a Licença expedida pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;

II - estar munido de documento que comprove sua identidade.

Art. 109. Para efeitos deste Código, consideram-se feirantes as pessoas que exercem atividade em qualquer tipo de feira instalada nos locais públicos.

Art. 110. Os feirantes que comercializam alimentos devem estar em ordem com os registros dos produtos junto aos órgãos responsáveis pela fiscalização.

Art. 111. Os feirantes deverão manter limpa a área de localização de suas barracas.

Art. 112. Os feirantes deverão manter individualmente, recipientes próprios para o recolhimento de resíduos.

Art. 113. Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes deverão recolher todos os detritos e resíduos existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição do local, respeitada a área de localização de suas barracas.

§1º A área de localização de barracas de feirantes abrange, além do lugar ocupado pela barraca propriamente dita, o espaço externo de circulação, até as áreas divisórias com as barracas laterais e fronteiriças, bem como as confinantes com alinhamentos ou muros das vias públicas.

§2º Constitui obrigação dos feirantes obedecer e aderir aos programas de coleta seletiva e triagem de material reciclável, bem como as políticas municipais relativas à matéria.

Art. 114. O não atendimento das disposições contidas nesta Seção importará em infração de natureza leve, observado o estabelecido no Art. 35 desta Lei Complementar.

Seção IV

Dos Estabelecimentos Agrícolas, Industriais e Comerciais

Art. 115. Aplicam-se no que couber, aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais do Município, as determinações contidas neste Código.

Art. 116. A atividade agrícola e industrial quer de fabricação ou beneficiamento, deverá respeitar, no que couber, entre outras, as normas ambientais de macrodrenagem, de saúde pública, do trato de animais e de alimentos.



Art. 117. A instalação de atividade potencialmente poluidora e geradora de modificações no espaço urbano e no meio ambiente terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, conforme disposto na Lei Complementar do Plano Diretor de Quedas do Iguaçu, assim como atender o estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e demais legislação correlata.

Art. 118. As atividades comerciais não poderão expor material nas calçadas, bem como afixá-los externamente nos muros e paredes, quando construídas no alinhamento predial;

Art. 119. As infrações referentes a essa Seção serão consideradas de natureza gravíssima, observado o estabelecido no Art. 35 desta Lei Complementar.

Seção V

Da comercialização de Narguilés

Art. 120. Fica proibido o uso em locais públicos e a venda do dispositivo utilizado para fumar, conhecido como narguilé, aos menores de 18 (dezoito) anos.

§1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por locais públicos além de praças de lazer e espaços esportivos, qualquer local externo, onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

§2º Os estabelecimentos que comercializam o produto, inclusive o fumo e demais componentes para o seu uso, ficam obrigados a solicitar o documento de identidade que comprove a maioridade do comprador.

§3º Os estabelecimentos que além da venda do produto de que trata esta Lei Complementar, comercializam gêneros alimentícios, ficam obrigados a manter os componentes do narguilé em local específico e isolado, distante das demais mercadorias.

Art. 121. O descumprimento desta Lei Complementar implica, sucessivamente, de acordo com o número de incidências:

I - multa de natureza grave;

II - multa de natureza gravíssima e cassação do alvará de funcionamento pelo prazo de até 2 (dois) anos;

III - fechamento definitivo do estabelecimento.

Art. 122. Torna obrigatório o encaminhamento ao Conselho Tutelar, do menor flagrado em local público fazendo uso do narguilé para que seja orientado dos malefícios do narguilé, sem prejuízo à aplicação de sanções ao proprietário se a infração for cometida em estabelecimento comercial.

Parágrafo único. Caberá punição por negligência, na forma da Lei, aos pais ou responsáveis dos menores infratores reincidentes, em conformidade com os preceitos impostos pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 123. O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, fica autorizado a instituir campanha, a que se refere o *caput* do Art. 120 desta Lei Complementar, que



terá por finalidade informar, sensibilizar e conscientizar a sociedade, principalmente os jovens e adolescentes, sobre os malefícios causados pelo uso do narguilé.

CAPÍTULO VIII DO CONFORTO PÚBLICO

Seção I

Dos Costumes, da Moralidade e do Sossego Público

Art. 124. É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- I - elevadores;
- II - transportes coletivos municipais, táxis e ambulâncias;
- III - auditórios, salas de conferências e convenções;
- IV - museus, cinemas, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza;
- V - corredores, salas e enfermagens de hospitais e casas de saúde;
- VI - creches e salas de aula de escolas públicas e particulares;
- VII - depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens e estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão.

§1º Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

§2º Nos locais a que se refere o inciso VII do *caput* deste artigo, nos cartazes ou avisos, deverão constar os seguintes dizeres: "MATERIAL INFLAMÁVEL".

§3º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os responsáveis pelos estabelecimentos onde ocorrer a infração.

Art. 125. É proibida a exposição de materiais pornográficos ou obscenos em estabelecimentos comerciais.

Art. 126. As infrações referentes a essa Seção serão consideradas de natureza leve, observado o estabelecido no Art. 35 desta Lei Complementar.

Seção II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 127. São considerados divertimentos públicos aqueles que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, mas com livre acesso ao público.

Parágrafo único. Para a realização de divertimentos públicos, será obrigatória:

- I - a licença prévia da Prefeitura;
- II - a comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros, ou membro de entidade civil de combate e prevenção a incêndios.



Art. 128. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e Edificações e por outras normas e regulamentos:

- I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis, grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VI - durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas;
- VII - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, dimensionadas segundo as normas de edificações, inclusive no que se refere à acessibilidade;
- VIII - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção dos equipamentos necessários de acordo com a legislação específica.

Art. 129. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que tiverem ventilação através de exaustores, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 130. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§1º Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

§2º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 131. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 132. A armação de circos de panos ou lonas, parques de diversões ou de palcos para shows e comícios só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

Parágrafo único. A Prefeitura só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo se o requerente apresentar o(s) devido(s) documento(s) de responsabilidade técnica do(s) profissional(is) junto ao conselho de classe competente pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários.



Art. 133. Ao conceder a autorização, o Poder Executivo poderá estabelecer outras restrições que julgar necessárias no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Art. 134. A seu juízo, a administração municipal poderá negar autorização a circo ou parque para se instalar em seu território, considerada a má repercussão de seu funcionamento em outra praça, bem como negar licença àqueles que ofereçam jogos de azar ou danosos à economia popular.

Art. 135. A autorização de funcionamento de circos ou parques não poderá ser por prazo superior a 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 15 (quinze), a juízo da administração municipal.

Art. 136. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades do Poder Executivo Municipal.

Art. 137. Para permitir a instalação de circos ou barracas de parque em logradouros públicos, o Poder Executivo poderá exigir, se o julgar conveniente, um depósito no valor correspondente a até 10 (dez) salários mínimos, de acordo com a extensão material e econômica do estabelecimento, como garantia de despesas com eventuais limpezas e recomposições do logradouro, bem como de possíveis danos e prejuízos e de penalidades aplicáveis de acordo com este Código e outras leis municipais.

§1º Após a dedução das despesas, indenizações e multas previstas, o valor remanescente será restituído ao interessado.

§2º O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de sua utilização.

Art. 138. Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município terá sempre em vista o decoro e o sossego da população.

Art. 139. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença do Município.

Art. 140. As infrações referentes a essa Seção serão consideradas de natureza leve, observado o estabelecido no Art. 35 desta Lei Complementar.

Seção III **Dos Ruídos**

Art. 141. É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos, em especial entre as 22 (vinte e duas) horas e as 08 (oito) horas.

Art. 142. São vedados os ruídos ou sons excessivos a uma distância mínima de 100 m (cem metros) de hospitais ou quaisquer estabelecimentos ligados à saúde, bem como escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas, em horário de funcionamento destes.

Art. 143. A propaganda volante sonora somente será permitida no horário compreendido entre 09 (nove) horas e 18 (dezoito) horas, de segunda feira a sábado, exceto propaganda eleitoral que segue legislação específica.



Parágrafo único. Os veículos deverão transitar, obrigatoriamente, com a licença expedida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 144. É expressamente proibido perturbar o sossego público, em qualquer horário, com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, tais como:

- I - motores de explosão desprovidos de silenciadores, ou em mau estado de funcionamento;
- II - morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- III - música excessivamente alta proveniente de lojas, bares ou demais divertimentos;
- IV - buzinas, apitos, campainhas;
- V - propagandas realizadas com alto falante, sem prévia autorização do Poder Executivo Municipal;
- VI - demais aparelhos emissores de sons.

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições deste artigo;

- I - os tímpanos, sinetas e sirenes de veículos de assistência corpo de bombeiros, ambulâncias e veículos da polícia quando em serviço;
- II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 145. Para efeito desta Seção serão aplicadas as normas contidas na Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 146. O não atendimento das disposições contidas nesta Seção importará, primeiramente em advertência.

Parágrafo único. A reincidência da infração, no prazo de até 1 (um) ano, gerará infração de natureza leve, e posteriormente, grave e gravíssima, sem prejuízo de outras medidas de reparação e/ou mitigação do dano.

Seção II

Da Propaganda em Geral

Art. 147. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder licença para a veiculação de publicidade em locais públicos, nos termos deste Código, sendo que a referida licença deverá conter no mínimo:

- I - indicação dos locais em que serão colocados;
- II - natureza do material da confecção;
- III - dimensões da propaganda;
- IV - dizeres.

Parágrafo único. A expedição de licença referida no *caput* deste Artigo dependerá de pagamento ao Poder Executivo Municipal de uma taxa, definida pelo órgão competente.



Art. 148. Dependerá de licença a veiculação de publicidade ou propaganda ao ar livre, a ser concedida a título precário e por prazo determinado, sendo sua retirada de responsabilidade do anunciante.

Art. 149. Considera-se publicidade ou propaganda ao ar livre a veiculação de anúncios de publicidade ou de propaganda em forma de painéis, cartazes, faixas, luminosos ou outras formas visíveis a partir de vias e demais espaços públicos, em imóveis edificadas ou não.

Art. 150. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público, bem como à segurança em geral;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seu patrimônio natural, monumentos históricos e tradicionais;
- III - necessitar o corte de arborização para sua colocação;
- IV - afixadas nos postes de iluminação e placas de sinalização;
- V - não observadas as disposições desta Lei Complementar.

Art. 151. Os anúncios deverão ser conservados em boas condições, sendo que a sua renovação será solicitada pelo Poder Executivo Municipal, sempre que seja necessário o melhoramento de seu aspecto ou segurança.

Art. 152. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham atendido os requisitos deste Capítulo, poderão ser apreendidos pelo Poder Executivo Municipal, até a satisfação deles, além do pagamento de multa, de acordo com a definição da infração definida neste Código.

Art. 153. A infração a esta Seção será considerada de natureza leve, observado o estabelecido no Art. 35 desta Lei Complementar.

Seção III

Da Distribuição de Materiais Publicitários Impressos

Art. 154. Fica proibido, nas ruas, praças, logradouros e demais locais públicos de Quedas do Iguaçu, a distribuição de panfletos, folhetos ou qualquer outro tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias, em:

- I - para-brisas de veículos, por debaixo das portas;
- II - em semáforos e cruzamentos das vias públicas;
- III - jogando-os no chão;
- IV - ou qualquer outra forma que não seja através da entrega direta e em mãos do interessado, caso assim autorizado e aceito por quem receberá o material.

Art. 155. Fica proibido lançar folhetos, panfletos ou qualquer outro tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias, através de veículos, aeronaves ou edificações, ou a entrega aos motoristas em via pública.



Art. 156. O depósito de panfletos e assemelhados de propagandas, nas edificações comerciais e residenciais, só poderá ser feito nas respectivas caixas de correspondências, ficando proibida a colocação em grades, portões ou lançamento no interior das edificações.

Art. 157. Excetua-se da vedação estabelecida por esta Lei Complementar a distribuição gratuita de jornais e periódicos que se enquadram em legislação federal ou estadual, bem como a distribuição de materiais impressos que se destinam a campanhas de conscientização da população.

Parágrafo único. À distribuição de materiais destinados a divulgação de eventos aplicam-se todas as vedações do Art. 154 *usque* Art. 156

Art. 158. A panfletagem realizada em campanhas eleitorais continua a ser regida por legislação federal própria.

Art. 159. Nos folhetos, panfletos ou qualquer outro tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias, será obrigatório conter o seguinte e aviso em destaque: "NÃO JOGUE ESTE IMPRESSO NA VIA PÚBLICA. MANTENHAA CIDADE LIMPA".

Art. 160. Os funcionários das empresas de distribuição dos folhetos deverão utilizar-se de uniforme, ou colete de identificação, com as seguintes informações:

I - nome da empresa;

II - telefone para recebimento de denúncias, na forma do art. 11, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Caso não seja possível a identificação da empresa responsável pela distribuição dos panfletos, quem responderá legalmente será a empresa que consta na propaganda.

Art. 161. O Poder Executivo Municipal disponibilizará número de telefone para recebimento de denúncias ao setor competente da Prefeitura.

Art. 162. O não atendimento das disposições contidas nesta Seção gerará infração de natureza leve

Parágrafo único. A reincidência da infração, no prazo de até 1 (um) ano, gerará infração de natureza grave, e posteriormente, gravíssima, sem prejuízo de outras medidas de reparação e/ou mitigação do dano.

Seção IV

Do Mobiliário Urbano para Informação

Art. 163. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parceria com empresa privada para instalação de Mobiliário Urbano para Informação (MUPI) para veiculação de propaganda de empresas interessadas em divulgar seus produtos e promoções, que serão instalados nos seguintes locais, mediante procedimento de concorrência pública divulgada por edital:

I - no canteiro central da Avenida Pinheirais próximo à Rua Quiri;

II - no canteiro da Avenida Pinheirais, entre a Rua Acácia e a Rua Carvalho;



III - nos terminais rodoviários;

IV - nos abrigos de pontos de parada de ônibus.

§1º Fica também autorizado o Poder Executivo a firmar parceria com empresas privadas para as seguintes finalidades:

I - instalação de lixeiras ecológicas, em padrões e locais estabelecidos pela Prefeitura, podendo, como contrapartida, as empresas conveniadas fixarem propagandas nessas lixeiras;

II - construção de abrigos nos pontos de parada de ônibus, também em padrão estabelecido pela Prefeitura Municipal, onde as empresas conveniadas poderão fixar suas propagandas.

§2º A parceria firmada entre Poder Executivo Municipal e empresa privada, para os fins dispostos no parágrafo 1º deste artigo, deverão ser estabelecidos através de concorrência pública divulgada por edital.

Art. 164. Para realização da parceria, fica estabelecido como obrigação da empresa:

I - adquirir e instalar o painel eletrônico;

II - manter o sistema e a despesa operacional do mesmo;

III - infraestrutura para colocação do painel;

IV - viabilizar o fornecimento de energia elétrica;

V - demais obrigações, quando o caso, definidas em edital específico.

Art. 165. Ao Município incumbe:

I - autorizar a instalação de energia no espaço público;

II - fiscalizar o recolhimento do ISSQN (Imposto sobre serviços de qualquer natureza) sobre o serviço prestado.

Parágrafo único. A empresa permissionária fica obrigada a disponibilizar para o Município, sem cobrança de valor algum, 04 (quatro) edições de publicações no período de 01 (um) ano, com duração de no mínimo 30 (trinta) dias cada.

Art. 166. O MUPI será utilizado para a divulgação e publicidades, informações de utilidade pública, data, hora, temperatura e outras.

Art. 167. O painel eletrônico também será usado pelo Município, de forma gratuita, para a divulgação de eventos, campanhas informativas e educativas, divulgações de interesse público e outros, como contrapartida da parceria.

Art. 168. Para instalação do painel (MUPI), a empresa permissionária deverá observar as normas vigentes de trânsito e circulação de pedestres.

Art. 169. As despesas decorrentes desta Seção correrão a conta de dotação orçamentária consignada no orçamento vigente.



CAPÍTULO IV DOS CEMITÉRIOS

Art. 170. Competem à Prefeitura Municipal a fundação, polícia e administração dos cemitérios, e sua implantação deve atender às exigências da Lei Complementar nº 945, de 20 de agosto de 2013, ou a que vier a substituir, assim como as demais leis correlatas.

§1º Os cemitérios devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas, ajardinadas e cercados de muros de acordo com projeto aprovado.

§2º É lícito às Irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as Leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Prefeitura Municipal, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

§3º Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.

§4º O sepultamento será feito sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 171. Os cemitérios poderão ser fechados quando tenham chegado a tal estado de saturação que tornem muito difícil a decomposição dos corpos ou quando se tornarem muito centrais.

§1º Antes de serem fechados, os cemitérios permanecerão interditados durante dois anos, findo os quais, será sua área destinada a praças ou parques não podendo o terreno ser aproveitado para levantamento de construção de qualquer espécie.

§2º Quando, do cemitério antigo para o novo se tiver de preceder à transladação dos restos mortais, os interessados, mediante o pagamento das taxas devidas, poderão obter espaço igual em superfície a do antigo cemitério.

Art. 172. Sobre o sepultamento de cadáveres, deve se observar o seguinte:

- I - nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que verificar o óbito, salvo, quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública;
- II - não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento e sem a apresentação da GAFE (Guia de Atendimento Funerário);
- III - na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado a posterior apresentação da certidão de óbito ao órgão público competente.



Art. 173. Os sepultamentos em jazigos sem revestimento sepulturas, poderão repetir-se de 03 (três) em 03 (três) anos, e nos jazigos com revestimento-carneiro, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

Art. 174. Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a obra tenha sido previamente aprovada pela repartição competente da Prefeitura Municipal.

Art. 175. No interior dos cemitérios é proibido:

- I - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
- II - arrancar plantas ou colher flores;
- III - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- IV - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- V - praticar comércio;
- VI - a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 176. É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem no mesmo dia.

Art. 177. Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

- I - sepultamento de corpos ou partes;
- II - exumações;
- III - sepultamento de ossos;
- IV - indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único. Esses registros deverão indicar:

- I - hora, dia, mês e ano;
- II - nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;
- III - no caso de sepultamento, além do nome, deverão ser indicados: filiação, idade, sexo do morto e certidão de óbito.

Art. 178. Os cemitérios devem adotar livros tomo ou fichas, onde de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossuários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências.

Parágrafo único. Os livros dispostos no *caput* deste artigo devem ser escriturados por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.



Art. 179. Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

- I - serviços de apoio;
- II - edifício de administração, inclusive sala de registros que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;
- III - sala de primeiros socorros;
- IV - sanitários para o público e funcionários, separados por sexo;
- V - vestiário para funcionários, separados por sexo, e dotados de chuveiros;
- VI - depósito para ferramentas;
- VII - ossuário;
- VIII - iluminação externa;
- IX - rede de distribuição de água;
- X - área de estacionamento de veículos;
- XI - arruamento urbanizado e arborizado;
- XII - recipientes para depósito de resíduos em geral.

Art. 180. Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido na Lei Complementar nº 945, de 20 de agosto de 2013, ou a que vier a substituir, às normas de Saúde do Estado e às determinações do CONAMA pertinentes à matéria.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 181. As normas instituídas neste Código serão complementadas pelas leis e normas municipais específicas compatíveis.

Art. 182. São partes integrantes desta Lei Complementar os anexos:

- I - o Anexo I – Padrão de Notificação; e
- II - o Anexo II – Padrão de Auto de Infração.

Art. 183. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 184. Ficam revogadas:

- III - a Lei Complementar nº 382, 21 de dezembro de 2006;
- IV - a Lei Complementar nº 08, de 09 de novembro de 2011;
- V - a Lei Complementar nº 956, de 09 de novembro de 2013;
- VI - a Lei Complementar nº 1.026, de 16 de setembro de 2014;
- VII - a Lei Complementar nº 1.197, de 27 de dezembro de 2017.



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM __ DE _____ DE 2020.

MARLENE FATIMA MANICA REVERS

Prefeito Municipal



ANEXO I – PADRÃO DE NOTIFICAÇÃO

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº _____ / (ano)

DADOS DO NOTIFICADO

Nome/Razão Social:

Endereço:

Bairro:

CEP:

Cidade:

UF:

CPF/CNPJ:

Telefone:

DADOS DO LOCAL FISCALIZADO

Endereço:

Bairro:

Atividade:

CARACTERIZAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO

Na fiscalização realizada no local descrito em _____ de _____ de _____, às _____:_____hs ficaram constatadas irregularidades, que podem ser enquadradas nos dispositivos da Legislação Municipal de Quedas do Iguaçu, conforme abaixo discriminadas:

INFRAÇÃO	ARTIGO	INCISO	PENALIDADE PREVISTA

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Informamos ao Notificado:

Fica o contribuinte qualificado, notificado das irregularidades apontadas e intimado a saná-las no prazo de _____ (_____) dias úteis, a contar da data da ciência, sob pena de se não o fizer, será lavrado o competente AUTO DE INFRAÇÃO e aplicadas todas as PENALIDADES previstas na Legislação vigente.

O contribuinte poderá apresentar manifestação sobre o conteúdo desta Notificação, no prazo de até _____ (_____) dias úteis, junto ao Poder Executivo Municipal.

UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA NOTIFICAÇÃO:

Nome:

Assinatura/ Carimbo

Quedas do Iguaçu, ___/___/____

RECEBIDO POR

Nome/Razão Social:

CPF/CNPJ:

Assinatura:

RECEBI EM ___/___/____

() Recusou-se a assinar a notificação

TESTEMUNHAS

 Nome/RG

 Assinatura

 Nome/RG

 Assinatura



ANEXO II – PADRÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO			
AUTO DE INFRAÇÃO Nº _____ / (ano)			
DADOS DO AUTUADO			
Nome/Razão Social:			
Endereço:			
Bairro:	CEP:	Cidade:	UF:
CPF/CNPJ:		Telefone:	
DADOS DO LOCAL FISCALIZADO			
Endereço:			
Bairro:	Atividade:		
Data da notificação:	Notificação: nº ____/____		
PENALIDADES APLICADAS			
Fica o contribuinte acima qualificado ciente que as irregularidades apontadas na notificação nº ____/____ não foram cumpridas no prazo determinado, sendo assim lavrado o presente AUTO DE INFRAÇÃO e aplicado as seguintes PENALIDADES previstas na Legislação vigente.			
INFRAÇÃO	ARTIGO	INCISO	PENALIDADE
CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES			
DETERMINAÇÕES			
Informamos ao Autuado:			
O contribuinte poderá apresentar sua defesa contra a ação da fiscalização, junto ao Poder Executivo Municipal, no prazo de até ____ (____) dias contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.			
UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AUTUAÇÃO:			
Nome:			
Assinatura/ Carimbo			Quedas do Iguaçu, ____/____/____
RECEBIDO POR			
Nome/Razão Social:		CPF/CNPJ:	
Assinatura:			RECEBI EM ____/____/____
() Recusou-se a assinar a notificação			
TESTEMUNHAS			
_____		_____	
Nome/RG		Assinatura	
_____		_____	
Nome/RG		Assinatura	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

CNPJ: 76.205.962/0001-49

Rua Juazeiro, 1065, Centro, Quedas do Iguaçu, PR.

Tel.: 46 3532 8200 - CEP 85 460-000

quedasdoiguacu.pr.gov.br • contato@quedasdoiguacu.pr.gov.br

COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA MUNICIPAL:

Lucas André Stormovski – Arquiteto Urbanista

EQUIPE TÉCNICA MUNICIPAL:

Maurício Franzen – Engenheiro Civil

Paulo Cesar Czarneski – Engenheiro Civil

Clóvis Antonio Do Prado – Técnico em Edificações

Maria Cristina Chiossi Ferreira – Técnica em Edificações

Debora Aparecida De Oliveira – Engenheira Ambiental

Paulo Fabiane – Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo

Gicele Copatti Giaretta – Procuradora Municipal

Antonio Luiz Lopes – Oficial Administrativo - Departamento de Tributação

Marlene Fatima Manica Revers

Prefeito Municipal



DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA



DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.
CNPJ: 04.915.134/0001-93 • CREA Nº 41972
Av. Higienópolis, 32, 4º andar, Centro, Londrina, PR.
CEP 86020-080 • Tel.: 43 3026 4065 -
drz.com.br • drz@drz.com.br

DIRETORIA:

Agostinho de Rezende – Diretor Geral – CRA-PR 6459
José Roberto Hoffmann – Diretor Técnico – CREA-PR 6125/D

EQUIPE TÉCNICA:

Humberto Carneiro Leal – Arquiteto e Urbanista – CAU A49147-0 – Coordenador;
Henrique Ferrarini Ferreira – Arquiteto e Urbanista – CAU A132542-6;
José Roberto Hoffmann – Engenheiro Civil – CREA-PR 6125/D;
Daniel Souza Lima – Arquiteto e Urbanista – CAU A47443-6;
Lara Goulart Martins – Engenheira Sanitarista e Ambiental – CREA-MG 122328/D;
Demétrius Coelho Souza – Advogado – OAB-PR 24363;
Paulo Roberto Santana Borges – Economista – CORECON-PR 3192-5;
Agostinho de Rezende – Administrador – CRA-PR 6459;
Carlos Rogério Pereira Martins – Administrador – CRA-PR 24528;
Cláudia Leocádio Dias – Assistente Social – CRESS-MG 4013;
Enyel Carazzai – Geólogo – CREA-PR 19.908/D;
Victor Hugo Martinez – Auxiliar de Geoprocessamento;
Alindomar Lacerda Silva – Assistente de Geoprocessamento.

Agostinho de Rezende

Diretor Geral
CRA-PR 6459